

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.773, DE 2012

Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para permitir o preenchimento de cotas específicas para pessoas com deficiência com o fornecimento de bolsas de estudo.

Autor: Deputado THIAGO PEIXOTO

Relatora: Deputada ROSINHA DA ADEFAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.773/12, de autoria do nobre Deputado Thiago Peixoto, acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, cujo *caput* preconiza que a empresa com 100 ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados, ou pessoas com deficiência. O § 3º proposto para este dispositivo estipula que referido preenchimento de vagas poderá ser feito mediante a concessão de bolsas de estudo, com valor mensal igual ou superior a um salário mínimo, concedidas pela empresa à pessoa com deficiência, desde que o número de bolsas concedidas não exceda metade das vagas a ser preenchidas e que o bolsista seja contratado pela empresa após a conclusão do curso, por período não inferior a um ano. Por seu turno, o § 4º previsto para o mesmo artigo determina que tais bolsas de estudo refiram-se obrigatoriamente a curso de capacitação cujo conteúdo tenha relação com o trabalho a ser exercido na empresa pela pessoa com deficiência.

58D94CFF32

58D94CFF32

Na justificação do projeto, o ilustre Autor argumenta que a Lei nº 8.213/91 é um dos instrumentos legais mais festejados pela sociedade brasileira, no que se refere às ações afirmativas, em especial àquelas relacionadas às pessoas com deficiência. Em suas palavras, a inclusão só existe realmente quando ele está efetivamente trabalhando. De acordo com o ínclito Parlamentar, no entanto, o sistema de habilitação e reabilitação de pessoas para o trabalho ainda é precário em nosso país, tanto no que se refere aos acidentados como às pessoas com deficiência que estiverem incapacitadas para o trabalho. Diante disso, a seu ver, para o cumprimento pelas empresas do que está previsto no art. 93 dessa Lei, será preciso que exista mão de obra qualificada em número suficiente para o preenchimento das cotas preconizadas por este dispositivo.

Na opinião do nobre Autor, sua iniciativa obedece ao princípio básico da Lei, uma vez que proporciona às pessoas com deficiência condições para melhor se prepararem para a disputa do mercado de trabalho, inclusive para o acesso às vagas previstas no art. 93 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, em sua opinião, a opção pela concessão da bolsa de estudos, com as ressalvas constantes no texto do projeto em tela, fará parte de um programa de capacitação para acidentados e para pessoas com deficiência, com o objetivo de torná-las aptas à ocupação das vagas reservadas nos termos do art. 93 daquela Lei. Assim, o Parlamentar acredita que sua iniciativa permitirá que as empresas contribuam para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

O Projeto de Lei nº 4.773/12 foi distribuído em 27/12/12, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 07/02/13, recebemos, em 13/03/13, a missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 02/04/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

58D94CFF32

58D94CFF32

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O projeto sob apreciação busca, em linhas gerais, facilitar a inserção de pessoas com deficiências no mercado laboral. A proposição em tela oferece às empresas com mais de 100 empregados uma nova opção de preenchimento das cotas de postos de trabalho reservados às pessoas com deficiência pelo art. 93 da Lei nº 8.213/91. Especificamente, o Projeto de Lei nº 4.773/12 faculta a essas empresas a possibilidade de ocupar metade daquelas vagas com pessoas com deficiência que frequentem curso de capacitação em atividade a ser exercida na empresa, pagando-lhes bolsas de estudo de valor não inferior a um salário mínimo. Acrescenta-se a condição de que, uma vez concluído o curso, os bolsistas sejam contratados pela empresa, garantindo-se-lhes, neste caso, vínculo empregatício pelo prazo mínimo de um ano.

Conquanto reconheçamos os bons propósitos de seu nobre Autor, não estamos de acordo com o projeto em pauta. Não se nos afigura razoável flexibilizar o mecanismo das cotas para pessoas com deficiência no mercado laboral, dado que esta foi uma conquista histórica dos movimentos sociais. Somos de opinião de que qualquer alteração na normativa que rege a matéria deve se voltar para o aumento dos direitos das pessoas com deficiência, nunca de sua diminuição, o que significaria retrocesso.

Ademais, o espírito da proposição sob exame já é contemplado pela legislação vigente. De fato, o art. 428 da Consolidação das Leis Trabalhistas – Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 – prevê, em seu *caput*, a possibilidade de contrato de aprendizagem, que poderá ser firmado, em geral, com maior de 14 e menor de 24 anos de idade, com uma duração máxima de dois anos, nos termos do § 3º. Essas restrições de idade máxima e de duração máxima do contrato, porém, não se aplicam a aprendizes portadores de deficiência, de acordo com o § 3º e o § 5º do mesmo artigo da CLT. Acreditamos, assim, que o projeto em comento não merece prosperar.

Demais disso, as vagas para pessoas com deficiência no Pronatec também é mecanismo que vem no sentido de promover a qualificação.

58D94CFF32

58D94CFF32

A criação de bolsas seria relevante em outra ocasião. Não agora, que o próprio governo já adotou mecanismos de capacitação específicos para as pessoas com deficiência.

Por fim, cumpre registrar que a ementa do projeto não especifica o artigo da Lei nº 8.213/91 – mais precisamente, o art. 93 – ao qual seriam acrescentados os §§ 3º e 4º. Estamos seguros, porém, de que este ponto será objeto de atenção da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 4.773, de 2012**, ressaltadas, porém, as elogiáveis intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada ROSINHA DA ADEFAL
Relatora

58D94CFF32
58D94CFF32

2013_10361

58D94CFF32

58D94CFF32